

# **PROJETO DE LEI N° 3.057, DE 2000**

## **EMENDA N°**

Proposta de nova redação do artigo 120, § 2º, do Substitutivo adotado pela Comissão ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

“ Art 120 ....

*§ 2º A primeira averbação de construção residencial de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área edificada deve ser feita independentemente do pagamento de custas e o valor relativo aos emolumentos, poderá ser utilizado pelo Registrador para abatimento do valor a ser recolhido mensalmente como Imposto de Renda decorrente da atividade delegada, vedada a utilização deste mecanismo em exercícios posteriores.”*

## **JUSTIFICATIVA**

Os emolumentos devidos aos atos notariais e registrais possuem natureza tributária tipificada como taxa de serviço. Efetivamente é a remuneração do serviço público prestado em caráter privado.

A Constituição Federal assinala que, em caso de isenção cabe ao Estado criar condições para que a desoneração possa ocorrer de forma que não gere solução de continuidade ou diminuição na qualidade o serviço prestado.

É certo que o esforço social pode ser desenvolvido por todos os cidadãos mas, o dever é acometido ao Estado por meio do chamado Direito Distributivo. Dessa forma, o Poder Público maneja melhor os recursos tributários para zelar pelos mais carentes, pautado no sentido de fraternidade e voltado à erradicação da pobreza e desigualdades sociais de forma geral.

Como a taxa é um tributo que não comporta qualquer tipo de compensação interna, pois cada usuário responde apenas pelo custo do serviço prestado, as isenções dependem do aporte de recursos de outra forma, como proposto neste texto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2006

**Dep. ALEX CANZIANI**

**PTB/PR**